PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504423-64.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MAURI DA SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/06). APELANTE SAMUEL CORSINO DE SOUZA CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E MULTA. MAURI DA SILVA OLIVEIRA CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA. REGIME SEMIABERTO. Pleito absolutório. inalbergamento. AUTORIA, TIPICIDADE E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. Laudos periciais. Prova testemunhal. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. CABIMENTO. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DOS ANTECEDENTES. Inteligência da súmula 444 do stj. REDUÇÃO AO PATAMAR LEGAL MÍNIMO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º. DA LEI DE DROGAS (tRÁFICO PRIVILEGIADO). Acolhimento. ACÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRECEDENTES RECENTES DO STF E STJ. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. REGIME INICIAL MODIFICADO. SISTEMA ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO CONHECIDO e parcialmente provido. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentenca prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dra. Rosemunda Souza Barreto Valente que, nos autos de nº 0504423-64.2019.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. 2.A seguir, reproduzo o teor da denúncia: "Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 31 de marco de 2018, por volta das 16:10h, na Rua Presidente Vargas, "Baixa da Gia", em Itapuã, nesta capital, os denunciados traziam consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no país. Segundo os autos do procedimento inquisitorial, no local supramencionado, policiais militares em ronda de rotina visualizaram os denunciados que, ao avistarem a guarnição, empreenderam fuga, sendo, contudo, todos alcançados e detidos por uma segunda viatura que se deslocava em sentido oposto. Realizada a revista pessoal, foram encontradas em poder do denunciado Ueslei Rosas de Jesus 9 (nove) porções de maconha; com o denunciado Everton de Jesus Silva, 26 (vinte e seis) porções de cocaína, pesando 7,90g (sete gramas e noventa centigramas); com Samuel Corsino de Souza, foram encontradas 38 (trinta e oito) porções de crack, pesando 15,62g (quinze gramas e sessenta e dois centigramas) e, com relação ao denunciado Mauri da Silva Oliveira, fora apreendido R\$ 53,25 (cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) e 50 (cinquenta) porções de maconha, consistindo a maconha, ao todo, em 171,90g (cento e setenta e um gramas e noventa centigramas), consoante demonstram auto de exibição e apreensão (fl. 10) e laudo de constatação (fls. 35/36) em anexo. A droga apreendida fora periciada em caráter preliminar, tendo o laudo concluído que se tratava de cocaína e maconha, substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, restando comprovada a materialidade do delito, consoante laudo anexo (fl. 35/36). Em consulta ao E-saj, verifica-se que o denunciado Mauri da Silva Oliveira foi preso em flagrante, no início do mês de março de 2018, pelo delito de tráfico de drogas, respondendo ação penal. O denunciado Samuel Corsino de Souza, de sua vez, responde a duas ações penais nas quais se lhe imputa a prática de tráfico de drogas, ao passo que o acusado Ueslei informou já ter sido preso duas vezes, também, por tráfico de drogas. Assim, nos termos do art. 28, § 2º da Lei

13.343/2006, e considerando a natureza, o modo de acondicionamento da droga, a atitude suspeita dos denunciados, os antecedentes, a tentativa de fuga e as condições em que se desenvolveu a ação, tais circunstancias, em seu conjunto, autorizaram o enquadramento no tipo penal relativo à prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil." (id 57425522) 3.Na referida sentença (id 57427518), a Magistrada a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, para Samuel Corsino de Souza. Outrossim, condenou Mauri da Silva Oliveira ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 4.Digno de registro que, na ocasião, foi concedida liberdade provisória aos Réus, através de decisão datada de 01/04/2018, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0309402-87.2018.8.05.0001. 5.Primeiramente. a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e laudo de constatação (id 57425523/5524), que apontam a apreensão de 38 (trinta e oito) pedras de crack, 50 (cinquenta) "balas" de maconha, 26 (vinte e seis porções de cocaína e 09 (nove) porções de maconha em poder dos flagranteados. 6. Tais elementos restam corroborados pelas provas produzidas em juízo, notadamente as conclusões do Laudo Pericial definitivo nº 2018 00 LC 016954-02 (id 57425555) e os depoimentos das testemunhas de acusação, sendo estes os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. 7. Sublinhe-se que, apesar de regularmente intimados, os Réus não compareceram em Juízo para apresentar sua versão dos fatos, sendo decretada a sua revelia, consoante termos de audiências acostados aos ids 57427298/57427291. Frisese que a defesa não arrolou testemunhas, tampouco desvencilhou-se da inversão do ônus da prova por outros meios, conforme se lhes competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal. 8. Nesse diapasão, oportuno registrar que o relato policial goza de credibilidade e fé pública, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos. 9. Saliente-se que os policiais foram ouvidos em juízo sob o manto do contraditório, não tendo a defesa, na oportunidade, apontado qualquer fato concreto desabonador de tais testemunhos. 10. Demais disso, para caracterização do tráfico de drogas não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa ou contribui para a produção e circulação de substância entorpecente. 11. Entendo pertinente a irresignação defensiva, com base no enunciado da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." 12.Com relação a MAURI, conquanto se tenha feito referência a ação penal em curso que tramita na 3ª Vara de Tóxicos, em desfavor deste, a pena de partida fora fixada no patamar legal mínimo, tornando-se definitiva. 13. Assim, de acordo com os fundamentos acima alinhados, deve ser afastada a exasperação da pena-base imposta a SAMUEL CORSINO DE SOUZA, sendo de rigor a sua redução a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, consoante prevê o art. 33, caput. da Lei 11.343/06. 14. Sobressai que o fundamento veiculado para exasperação da pena basilar, em relação a SAMUEL, foi novamente utilizado para afastamento da minorante, o que, por si só, autoriza o reparo da reprimenda face a nítida constatação do bis in idem. 15.Gizo ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no sentido de que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a

aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06" (Tema 1139 — Julgado em 10/08/2022). 16. Assim, merece provimento o pleito de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fazendo jus os Apelantes, portanto, ao aludido benefício, no patamar máximo de 2/3 (dois tercos), fixando-se, para SAMUEL CORSINO DE SOUZA e MAURI DA SILVA OLIVEIRA, a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que ora torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena. 17.A fim de quardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 18. Por conseguinte, estabeleço o regime aberto, para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, substituindo-se a pena corporal por 02 (duas) restritivas de direito, a serem determinadas pelo juízo de execução, uma vez que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 44 do CP, assegurando-se aos Apelantes o direito de recorrerem em liberdade, se por al não estiverem presos, devendo ser expedidos os competentes contramandados de prisão. 19. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli (id 58344155), pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso. 20. Improvimento da pretensão absolutória; 21. Provimento da pretensão de reforma da dosimetria, para afastada a valoração negativa dos antecedentes, na 1º etapa, com base no enunciado da Súmula 444 do STJ, bem como para aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em favor dos Apelantes. 22. Sanção corporal redimensionada para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão 23.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0504423-64.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Teixeira de Salvador/BA, em que figuram, como Apelantes, SAMUEL CORSINO DE SOUZA e MAURI DA SILVA OLIVEIRA e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO apenas para afastar a valoração negativa dos antecedentes criminais, reduzindo a pena basilar imposta a SAMUEL CORSINO DE SOUZA ao patamar mínimo legal e, ainda, aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, no seu grau máximo, em favor de SAMUEL CORSINO DE SOUZA e MAURI DA SILVA OLIVEIRA, redimensionando a pena definitiva de ambos para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo de Execução, concedendo—lhes, por fim, o direito de recorrerem em liberdade, se por al não estiverem presos, devendo ser expedidos os competentes contramandados de prisão, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n.

0504423-64.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MAURI DA SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dra. Rosemunda Souza Barreto Valente que, nos autos de nº 0504423-64.2019.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. A seguir, reproduzo o teor da denúncia: "Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 31 de março de 2018, por volta das 16:10h, na Rua Presidente Vargas, "Baixa da Gia", em Itapuã, nesta capital, os denunciados traziam consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no país. Segundo os autos do procedimento inquisitorial, no local supramencionado, policiais militares em ronda de rotina visualizaram os denunciados que, ao avistarem a quarnição, empreenderam fuga, sendo, contudo, todos alcançados e detidos por uma segunda viatura que se deslocava em sentido oposto. Realizada a revista pessoal, foram encontradas em poder do denunciado Ueslei Rosas de Jesus 9 (nove) porções de maconha; com o denunciado Everton de Jesus Silva, 26 (vinte e seis) porções de cocaína, pesando 7,90g (sete gramas e noventa centigramas); com Samuel Corsino de Souza, foram encontradas 38 (trinta e oito) porções de crack, pesando 15,62g (quinze gramas e sessenta e dois centigramas) e, com relação ao denunciado Mauri da Silva Oliveira, fora apreendido R\$ 53,25 (cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) e 50 (cinquenta) porções de maconha, consistindo a maconha, ao todo, em 171,90g (cento e setenta e um gramas e noventa centigramas), consoante demonstram auto de exibição e apreensão (fl. 10) e laudo de constatação (fls. 35/36) em anexo. A droga apreendida fora periciada em caráter preliminar, tendo o laudo concluído que se tratava de cocaína e maconha, substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, restando comprovada a materialidade do delito, consoante laudo anexo (fl. 35/36). Em consulta ao E-saj, verifica-se que o denunciado Mauri da Silva Oliveira foi preso em flagrante, no início do mês de março de 2018, pelo delito de tráfico de drogas, respondendo ação penal. O denunciado Samuel Corsino de Souza, de sua vez, responde a duas ações penais nas quais se lhe imputa a prática de tráfico de drogas, ao passo que o acusado Ueslei informou já ter sido preso duas vezes, também, por tráfico de drogas. Assim, nos termos do art. 28, § 2º da Lei 13.343/2006, e considerando a natureza, o modo de acondicionamento da droga, a atitude suspeita dos denunciados, os antecedentes, a tentativa de fuga e as condições em que se desenvolveu a ação, tais circunstancias, em seu conjunto, autorizaram o enquadramento no tipo penal relativo à prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil." (id 57425522) Na ata de audiência realizada em 07/11/2022 (id 57427291) constata-se que os réus UESLEI e EVERTON, apesar de citados e intimados por edital, não compareceram ao ato, razão pela qual fora decretada a revelia; determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem assim o desmembramento do feito em relação a estes, seguindo-se o processo apenas em relação aos acusados MAURI e SAMUEL. Adiante, foi juntado o atestado de óbito de UESLEI (id 57427309). Na referida sentença (id 57427518), a Magistrada a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, para Samuel Corsino de Souza. Outrossim, condenou Mauri da Silva Oliveira ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Fixou, para ambos, o regime inicial semiaberto,

negando-lhes o direito de recorrerem em liberdade e determinando a imediata expedição dos respectivos mandados de prisão. Irresignados com a condenação, por intermédio da Defensoria Pública, os sentenciados interpuseram apelação no id 57427524/7537 sustentando, inicialmente, a fragilidade do acervo probatório, pugnando pela reforma do julgado, com a consequente absolvição dos Apelantes, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a defesa a revisão da pena aplicada aos Réus, a fim de que seja afastada a valoração negativa dos antecedentes, na 1º etapa da dosimetria, com base no enunciado da Súmula 444 do STJ, bem assim seja aplicada a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ausência de fundamentação idônea para seu afastamento, prequestionando, por fim, a matéria debatida. O Ministério Público apresentou contrarrazões (id 57427540) pugnando pelo improvimento do apelo. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli (id 58344155), pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504423-64.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MAURI DA SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dra. Rosemunda Souza Barreto Valente que, nos autos de nº 0504423-64.2019.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. A seguir, reproduzo o teor da denúncia: "Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 31 de março de 2018, por volta das 16:10h, na Rua Presidente Vargas, "Baixa da Gia", em Itapuã, nesta capital, os denunciados traziam consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no país. Segundo os autos do procedimento inquisitorial, no local supramencionado, policiais militares em ronda de rotina visualizaram os denunciados que, ao avistarem a guarnição, empreenderam fuga, sendo, contudo, todos alcançados e detidos por uma segunda viatura que se deslocava em sentido oposto. Realizada a revista pessoal, foram encontradas em poder do denunciado Ueslei Rosas de Jesus 9 (nove) porções de maconha; com o denunciado Everton de Jesus Silva, 26 (vinte e seis) porções de cocaína, pesando 7,90g (sete gramas e noventa centigramas); com Samuel Corsino de Souza, foram encontradas 38 (trinta e oito) porções de crack, pesando 15,62g (quinze gramas e sessenta e dois centigramas) e, com relação ao denunciado Mauri da Silva Oliveira, fora apreendido R\$ 53,25 (cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) e 50 (cinquenta) porções de maconha, consistindo a maconha, ao todo, em 171,90g (cento e setenta e um gramas e noventa centigramas), consoante demonstram auto de exibição e apreensão (fl. 10) e laudo de constatação (fls. 35/36) em anexo. A droga apreendida fora periciada em caráter preliminar, tendo o laudo concluído que se tratava de cocaína e maconha, substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, restando comprovada a materialidade do delito, consoante laudo anexo (fl. 35/36). Em consulta ao E-saj, verifica-se que o denunciado Mauri da Silva Oliveira foi preso em flagrante, no início do mês de março de 2018, pelo delito de tráfico de drogas, respondendo ação

penal. O denunciado Samuel Corsino de Souza, de sua vez, responde a duas ações penais nas quais se lhe imputa a prática de tráfico de drogas, ao passo que o acusado Ueslei informou já ter sido preso duas vezes, também, por tráfico de drogas. Assim, nos termos do art. 28, § 2º da Lei 13.343/2006, e considerando a natureza, o modo de acondicionamento da droga, a atitude suspeita dos denunciados, os antecedentes, a tentativa de fuga e as condições em que se desenvolveu a ação, tais circunstancias, em seu conjunto, autorizaram o enquadramento no tipo penal relativo à prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil." (id 57425522) Na ata de audiência realizada em 07/11/2022 (id 57427291) constata-se que os réus UESLEI e EVERTON, apesar de citados e intimados por edital, não compareceram ao ato, razão pela qual fora decretada a revelia; determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem assim o desmembramento do feito em relação a estes, seguindo-se o processo apenas em relação aos acusados MAURI e SAMUEL. Adiante, foi juntado o atestado de óbito de UESLEI (id 57427309). Na referida sentença (id 57427518), a Magistrada a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, para Samuel Corsino de Souza. Outrossim, condenou Mauri da Silva Oliveira ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Fixou, para ambos, o regime inicial semiaberto, negando-lhes o direito de recorrerem em liberdade e determinando a imediata expedição dos respectivos mandados de prisão. Irresignados com a condenação, por intermédio da Defensoria Pública, os sentenciados interpuseram apelação no id 57427524/7537 sustentando, inicialmente, a fragilidade do acervo probatório, pugnando pela reforma do julgado, com a conseguente absolvição dos Apelantes, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a defesa a revisão da pena aplicada aos Réus, a fim de que seja afastada a valoração negativa dos antecedentes, na 1º etapa da dosimetria, com base no enunciado da Súmula 444 do STJ, bem assim seja aplicada a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ausência de fundamentação idônea para seu afastamento, prequestionando, por fim, a matéria debatida. Digno de registro que, na ocasião, foi concedida liberdade provisória aos Réus, através de decisão datada de 01/04/2018, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0309402-87.2018.8.05.0001. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. I — DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA Em apertada síntese, o Recorrente pugna pela absolvição alegando fragilidade do conjunto probatório, por inexistirem testemunhas estranhas aos quadros policiais, bem assim pelas supostas discrepâncias advindas dos depoimentos. Sem razão o Apelante. Na hipótese vertente, as argumentações defensais não merecem guarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. Primeiramente, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e laudo de constatação (id 57425523/5524), que apontam a apreensão de 38 (trinta e oito) pedras de crack, 50 (cinquenta) "balas" de maconha, 26 (vinte e seis porções de cocaína e 09 (nove) porções de maconha em poder dos flagranteados. Tais elementos restam corroborados pelas provas produzidas em juízo, notadamente as conclusões do Laudo Pericial definitivo nº 2018 00 LC 016954-02 (id 57425555) e os depoimentos das testemunhas de acusação. sendo estes os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. Ilustro: SD/PM Alex Sandro dos Santos Almeida: "que visualizou a

imagem de fls. 50,48 e 46 do E-saj; que visualizou a imagem dos três acusados e reconhece todos; que se recorda que o fato ocorreu na localidade conhecida como Baixa da Gia, conhecida pelo intenso tráfico de drogas e, por isso, faziam incursões frequentes no local; que realizaram um cerco no local e conduziram três indivíduos; que a outra quarnição apenas deu suporte e não realizou a abordagem dos acusados; que o depoente tem 9 anos de polícia e atua bastante na localidade; que conhece bastante a localidade; que o acusado Mauri e Samuel Corsino são "velhos conhecidos" da quarnição, indivíduos já conhecidos pela realização da prática do crime de tráfico de drogas; que os acusados estavam juntos, no momento da abordagem; que se recorda da condução de três indivíduos; que não sabe precisar o que cada acusado portava, mas confirma que cada um deles portava drogas; que as drogas estavam em um saco plástico transparente; que pelo que se recorda, nenhum acusado se machucou na diligência; que respondeu a um processo de apuração de abuso, por uma prisão com Mauri; que já prendeu Mauri por duas vezes; que Wesley tem o vulgo de foguinho, conhecido na localidade por tráfico; que Mauri traficava na Baixa da Gia, juntamente com Samuel; que tudo que foi apreendido foi conduzido para delegacia; que não se recorda da existência de intercorrências na diligencia e desdobramento para UPA; que os acusados foram conduzidos para delegacia; que os policiais informaram o que os acusados portavam, no momento da abordagem; que quem realizou a busca pessoal nos acusados foi o comandante da guarnicão: que presenciou a abordagem policial e visualizou os acusados com drogas; que não se recorda se foi necessário o uso da força para conter os acusados. SD/PM Rogério Kruppe de Pontes: "que visualizou as imagens de fls. 48 e 46; que se recorda da fisionomia do acusado Samuel, presente no inquérito; que se recorda do acusado Mauri, agui presente; que não se recorda da fisionomia dos demais acusados, apenas por foto; que não se recorda de muitos detalhes, em face do decurso do tempo, mas se lembra do fato; que a localidade é conhecida pelo intenso tráfico; que os policiais estavam em ronda de rotina; que os policiais capturaram alguns indivíduos, com o auxílio de uma viatura que vinha em sentido oposto; que os policiais realizaram um cerco e os indivíduos correram em direção a outra saída, quando foram surpreendidos por outros policiais; que se recorda que quatro pessoas foram conduzidas; que cada um deles portava drogas, mas não sabe precisar a quantidade e o tipo da droga; que cada acusado portava uma quantidade de material ilícito; que os policiais informaram o que os acusados portavam, no momento da abordagem; que não conhecia os acusados; que não tem conhecimento do envolvimento dos acusados com outro fato delituoso; que não se recorda se houve reação a prisão; que não se recorda se foi conduzido algum adolescente na diligência. Às perguntas da defesa, disse que: que não se recorda da quantidade de droga apreendida; que não se recorda se foi necessário o uso da força para conter os acusados; que era de praxe da guarnição que a busca pessoal fosse realizada pelo comandante da guarnição; que salvo engano, o depoente era o motorista da guarnição; que os policiais conduziram quatro indivíduos." Sublinhe-se que, apesar de regularmente intimados, os Réus não compareceram em Juízo para apresentar sua versão dos fatos, sendo decretada a sua revelia, consoante termos de audiências acostados aos ids 57427298/57427291. Na fase extrajudicial, ambos negaram as acusações, dizendo também que não conheciam os demais flagranteados e que não integravam facções criminosas. No entanto, evidentemente, a tese defensiva não se sustenta, constituindo-se em versão exculpatória completamente isolada e dissociada do acervo probatório, não havendo um

único componente idôneo de persuasão racional apto a confirmá-la. Observase que as testemunhas de acusação, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na denúncia, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. Frise-se que a defesa não arrolou testemunhas, tampouco desvencilhou-se da inversão do ônus da prova por outros meios, conforme se lhes competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, oportuno registrar que o relato policial goza de credibilidade e fé pública, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos. Saliente-se que os policiais foram ouvidos em juízo sob o manto do contraditório, não tendo a defesa, na oportunidade, apontado qualquer fato concreto desabonador de tais testemunhos. A propósito, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). A jurisprudência desta Corte de Justiça também soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO, DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, CREDIBILIDADE, CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44,06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021) (grifos acrescidos) O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente guando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição,

2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Assim, para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é bastante a prática de um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde pública. Desta forma, para caracterização do tráfico de drogas não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa ou contribui para a produção e circulação de substância entorpecente. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a

análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Nesse cenário, portanto, tenho que a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos a partir dos elementos colhidos no inquérito policial, corroborados pelas provas produzidas em juízo, durante a instrução criminal, donde se conclui pelo acerto da condenação dos Apelantes. II — DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) Ao compulsar os autos com a devida detença, constatou-se que a Magistrada sentenciante utilizou ações penais em andamento como justificativa para exasperação da pena basilar, atribuindo desvalor aos antecedentes criminais de SAMUEL CORSINO DE SOUZA, tendo considerado neutros ou favoráveis os demais vetores. Confira-se: "Para aplicação da pena, em relação a SAMUEL CORSINO DE SOUZA, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva. A vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a outros três processos por tráfico de drogas, perante a 3ª Vara de Tóxicos, desta Capital, de forma que não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir a personalidade do réu. Pequena foi a quantidade de cocaína apreendida. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado. Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime inicialmente semi aberto. (...) Para aplicação da pena, em relação a MAURI DA SILVA OLIVEIRA, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva. A vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, perante a 3º Vara de Tóxicos, desta Capital, de forma que não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir a personalidade do réu. Pequena foi a quantidade de maconha apreendida. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado. Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de

reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime inicialmente semi aberto" (grifos nossos) Nesse cenário, entendo pertinente a irresignação defensiva, com base no enunciado da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." Com efeito, em consulta ao acervo do PJE 1º Grau, verifica-se que SAMUEL responde a outras 02 (duas) ações penais, ambas em curso na 3º Vara de Tóxicos, desta capital, sendo observado que uma delas ainda se encontra na fase de instrução (processo n° 0811237-14.2022.8.05.0001), sendo que nos autos de n° 0572574-53.2017.8.05.0001 fora determinado o desmembramento do feito, inexistindo, portanto, condenação com trânsito em julgado. Com relação a MAURI, conquanto se tenha feito referência a ação penal em curso que tramita na 3º Vara de Tóxicos, em desfavor deste, a pena de partida fora fixada no patamar legal mínimo, tornando-se definitiva. Assim, de acordo com os fundamentos acima alinhados, deve ser afastada a exasperação da pena-base imposta a SAMUEL CORSINO DE SOUZA, sendo de rigor a sua redução a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, consoante prevê o art. 33, caput. da Lei 11.343/06. III — DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE TÓXICOS. Postulam os Apelantes, outrossim, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Visando a apreciação do referido pedido, cumpre analisar a fundamentação tecida pelo Juízo a quo para afastar a minorante: "O acusado SAMUEL registra antecedentes criminais, pois responde a outros três processos por tráfico de drogas, perante a 3º Vara de Tóxicos, desta Capital, de forma que não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4° , do artigo 33, da Lei de Drogas. O acusado MAURI registra antecedentes criminais, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, perante a 3º Vara de Tóxicos, desta Capital, de forma que também não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas." (id 57427317) Sobressai que o fundamento veiculado para exasperação da pena basilar, em relação a SAMUEL, foi novamente utilizado para afastamento da minorante, o que, por si só, autoriza o reparo da reprimenda face a nítida constatação do bis in idem. Não obstante, conforme dicção legal, são requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, de sorte que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. No entanto, o Pleno do STF, ao julgar o RE nº 591.054/SC entendeu que ações penais em curso e inquéritos policiais não são fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado. No mesmo sentido, é o entendimento da Quinta e da Sexta Turmas do STJ, conforme se depreende dos seguintes arestos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS. WRITNÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição

Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior. 3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução. (STJ, HC 664.284/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe: 27/09/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33. § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PATAMAR MÁXIMO (2/3). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para aplicação da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Conforme firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.887.511/SP, a utilização supletiva dos vetores natureza e quantidade de droga para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando estiverem conjugados com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa (DJe 01/07/2021). De toda sorte, no caso, essa questão específica está preclusa para o Parquet, que não impugnou o acórdão prolatado no julgamento das apelações. 3. O mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas. [...] 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1936058/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/09/2021) (grifos nossos). Gizo ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no sentido de que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06" (Tema 1139 − Julgado em 10/08/2022). Assim, merece provimento o pleito de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fazendo jus os Apelantes, portanto, ao aludido benefício, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), fixando-se, para SAMUEL CORSINO DE SOUZA e MAURI DA SILVA OLIVEIRA, a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que ora torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena. A fim de quardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE, REOUISITOS LEGAIS ATENDIDOS, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, ALTERADO O VALOR DO DIA-MULTA. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas

produzidas em juízo, impõe-se a condenação. Preenchidos os reguisitos do § 4º, art. 33, da Lei 11343/2006, aplica-se a causa de especial em seu grau máximo. A fixação do valor do dia-multa obedece ao previsto no art. 49. § 1º, do CP, a fim de que seja considerado o salário mínimo vigente à data do crime. (TJ-BA - APL: 05699612620188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/03/2022) Por conseguinte, estabeleço o regime aberto, para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, substituindo-se a pena corporal por 02 (duas) restritivas de direito, a serem determinadas pelo juízo de execução, uma vez que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 44 do CP, assegurando-se aos Apelantes o direito de recorrerem em liberdade, se por al não estiverem presos, devendo ser expedidos os competentes contramandados de prisão. IV - DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. V — CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO apenas para afastar a valoração negativa dos antecedentes criminais, reduzindo a pena basilar imposta a SAMUEL CORSINO DE SOUZA ao patamar mínimo legal e, ainda, aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, no seu grau máximo, em favor de SAMUEL CORSINO DE SOUZA e MAURI DA SILVA OLIVEIRA, redimensionando a pena definitiva de ambos para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo de Execução, concedendo-lhes, por fim, o direito de recorrerem em liberdade, se por al não estiverem presos, devendo ser expedidos os competentes contramandados de prisão, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. É como voto. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10